



**L E I N° 4.534, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025**

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL, CLÁUDIO DE LIMA SÍRIO**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS  
APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**INSTITUI O PROGRAMA REGULARIZA A  
TEMPO (PRT) COM O SERVIÇO AUTÔNOMO  
DE CAPTAÇÃO DE ÁGUA E TRATAMENTO  
DE ESGOTO – SAAE/AR.**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Regulariza a Tempo - PRT com o Serviço Autônomo de Captação de Água e Tratamento de Esgoto de Angra dos Reis, destinado a promover a regularização e recuperação de débitos não tributários e seus acréscimos legais, devidos por pessoas físicas ou jurídicas, inscritos ou não em Dívida Ativa, protestados ou não, ajuizados ou não, com ou sem embargos à execução, com exigibilidade suspensa ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** O prazo para adesão ao PRT iniciar-se-á em 30 de novembro e se encerra no dia 30 de dezembro de 2025, podendo ser prorrogado por período e parâmetros a serem definidos em ato regulamentar do Poder Executivo.

**Art. 3º** Na adesão para pagamento à vista ou parcelado, o vencimento da parcela única ou da primeira parcela ocorrerá em até 05 (cinco) dias após a adesão ao benefício, e as demais serão incluídas nas faturas de água subsequentes.

**Parágrafo único.** Caso o vencimento venha a cair em finais de semana ou feriado, o vencimento será prorrogado para o primeiro dia útil após o vencimento.

**Art. 4º** Os débitos não tributários, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, objeto do PRT, poderão ser consolidados por inscrição e espécie, caso não ajuizados, e poderão ter descontos de até 100% (cem por cento) a ser aplicado sobre a multa moratória, juros de mora, e poderão ser pagos da seguinte forma:

PARCELAS	DESCONTOS	
	MULTA DE MORA	JUROS DE MORA
À VISTA	100%	100%
ATÉ 6 VEZES	80%	80%
ATÉ 12 VEZES	60%	60%

**§ 1º** No que diz respeito aos débitos não tributários, os contribuintes que efetuarem o pagamento de entrada em valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) terão o benefício de 100% (cem por cento) de descontos de multa e juros de mora, podendo parcelar o saldo remanescente em até 12 (doze) vezes.



**LEI Nº 4.534, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025**

§ 2º Se a entrada de que trata o inciso anterior for igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do valor consolidado devido, os contribuintes terão o benefício de 90% (noventa por cento) de descontos de multa e juros de mora, podendo parcelar o saldo remanescente em até 12 (doze) vezes.

§ 3º Os débitos ajuizados deverão ser agrupados por processo judicial, em razão da cobrança de custas judiciais pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

§ 4º O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará a cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento).

§ 5º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, poderão ser pagos ou parcelados os créditos constituídos, de pessoas físicas ou jurídicas, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos ou não em dívida ativa, protestados ou não, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 6º Observado o disposto no parágrafo anterior, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, respeitando-se o valor mínimo de cada parcela, qual seja, R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas e R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas.

§ 7º Consideram-se como créditos constituídos os que foram objeto de:

- I – Auto de Infração;
- II – Tarifas;
- III – Confissão de Dívida.

**Art. 5º** Em qualquer caso, as parcelas serão mensais e sucessivas, sujeitando-se à incidência de correção monetária anual com o índice utilizado pelo Município para atualização dos créditos vencidos.

**Art. 6º** O parcelamento ou pagamento em parcela única nos termos desta Lei implica:

- I – na confissão irrevogável e irretroatável do débito, interrompendo a prescrição, nos termos desta Lei;
- II – na expressa renúncia a qualquer defesa, impugnação, recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos incluídos no parcelamento ou objeto de liquidação em parcela única;
- III – aceitação plena das condições estabelecidas no presente programa de regularização fiscal.

**Parágrafo único.** O recolhimento efetuado, integral ou parcial, embora autorizado pelo fisco, não importa em presunção de correção dos cálculos efetuados, ficando resguardado o direito do fisco de exigir eventuais diferenças apuradas posteriormente.



**LEI Nº 4.534, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025**

**Art. 7º** O parcelamento previsto nesta Lei será considerado:

I – celebrado, com o recolhimento da primeira parcela até a data do seu vencimento;

II – cancelado, na hipótese de:

a) não recolhimento da 1ª parcela a data do seu vencimento;

b) inadimplemento de 03 (três) parcelas sucessivas ou 05 (cinco) parcelas intercaladas;

c) inobservância ou descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei.

**Art. 8º** Somente será incluído no PRT o postulante que formular o pedido de adesão ao programa no período previsto no art. 2º e que efetuar, no prazo pactuado, o pagamento da primeira das parcelas ajustadas, inclusive nos casos de parcela única.

§ 1º Em se tratando de débitos ajuizados que já receberam restrição judicial, na modalidade de bloqueio de valores em conta bancária à disposição do juízo ou no caso de depósito realizado em juízo pelo contribuinte, tais valores poderão ser utilizados como entrada, a teor do § 1º do art. 4º, com a desistência da ação ou recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação e a conversão do depósito em renda.

§ 2º Não sendo o bloqueio ou o depósito de valores suficientes para o pagamento integral do débito, deve o saldo remanescente ser adimplido dentro das condições desta Lei.

**Art. 9º** O descumprimento do parcelamento pactuado através do PRT implicará a exclusão do aderente.

**Parágrafo único.** Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I – será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão, prosseguindo-se na cobrança administrativa ou judicial;

II – serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais, até a data da rescisão.

**Art. 10.** A adesão ou migração ao PRT dependerão de:

I – assinatura do termo de adesão, renúncia e confissão de dívida;

II – apresentação de documento de identificação pessoal;

III – quando não for o titular, assinatura do termo mediante procuração;

IV – assinatura do termo de renúncia ou desistência a impugnação ou recurso administrativo, bem como as ações judiciais, relativamente aos débitos incluídos no parcelamento ou objeto de liquidação em parcela única.



**LEI Nº 4.534, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025**

**Art. 11.** Fica assegurada a manutenção dos parcelamentos vigentes de débitos pactuados com a Autarquia Municipal e firmados com base em regime diverso do estabelecido nesta Lei, sendo, contudo, facultada ao aderente a migração para o PRT do seu valor remanescente total, inclusive multa e juros de mora sobre o saldo devedor desde a data de origem do débito, bem como a adesão ao Programa dos casos de parcelamento anteriormente firmados e não integralmente quitados, ainda que rescindidos por falta de pagamento.

**Parágrafo único.** A migração ou adesão ao PRT referidas no *caput* deste artigo implicarão na renúncia do postulante ao parcelamento anterior e ficarão condicionadas à inclusão da integralidade dos valores dos débitos remanescentes, salvo se incompatíveis com o regime estabelecido nesta Lei.

**Art. 12.** A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida.

**Art. 13.** A adesão ao PRT prevista nesta Lei não gera direito à restituição de qualquer quantia que tiver sido paga.

**Art. 14.** A adesão ao PRT não gera direito adquirido e será cancelada de ofício sempre que se apure que o beneficiado deixou de satisfazer as condições, não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício, cobrando-se o crédito acrescido de multa e juros de mora.

**Art. 15.** As reduções previstas nesta Lei não são cumulativas com outras previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

**Art. 16.** Fica vedado ao Poder Executivo instituir programa de parcelamento incentivado ou regime de recuperação fiscal nos exercícios de 2026 a 2028.

**Art. 17.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 28 DE NOVEMBRO DE 2025.

**CLÁUDIO DE LIMA SÍRIO**  
Prefeito

Prefeitura Municipal de Angra dos Reis  
Gabinete do Prefeito

Registrado às folhas 075 a 078

Livro nº 516 em 28/11/2025

Publicado no Boletim Oficial do Município

Ed. nº 2253 de 28 / 11 / 2025 págs. 31 a 33

*Sônia C. R. Paim de Andrade*

**Sônia C. R. Paim de Andrade**  
Matr. 4813